LEGAL ALERT

SGPS COMO "INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS" PARA EFEITOS DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DO SELO

As recentes decisões opostas do tribunal arbitral analisam se as SGPS são qualificáveis como "instituições financeiras" para efeitos da isenção prevista no artigo 7.º, n.º 1, alínea e), do Código do Imposto do Selo

O recente acórdão arbitral, publicado em 28 de outubro de 2020, e proferido no Processo n.º 911/2019-T, considerou que, para efeitos de aplicação da isenção prevista no artigo 7.º, n.º 1, alínea e), do Código do Imposto do Selo, as sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) deverão ser consideradas instituições financeiras. Na esteira desta interpretação, os juros e as comissões cobrados, as garantias prestadas e a utilização de crédito concedido por instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras a SGPS poderão beneficiar de isenção de imposto do selo.

De acordo com a referida decisão arbitral, a mutuária, no caso uma SGPS, deverá qualificar como uma "instituição financeira" à luz da legislação europeia (artigo 3.º, n.º 1, ponto 22), da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e artigo 4.º, n.º 1, ponto 26), do Regulamento UE n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho 26 de junho de 2013), o que bastará para efeitos de aplicação da isenção aqui em causa. Assim, será irrelevante que o legislador nacional, quando procedeu à transposição da referida Diretiva, tenha circunscrito a mesma definição, no que se refere a sociedades gestoras de participações sociais, àquelas que se encontrem sujeitas à supervisão do Banco de Portugal (BdP) – *cf.* a definição constante do artigo 2.º-A, alínea z), subalínea i), do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF).

Todavia, uma outra decisão arbitral, publicada poucos dias mais tarde, no dia 2 de novembro de 2020, proferida no Processo n.º 856/2019-T, veio tomar o rumo exatamente oposto, ao determinar que as SGPS não deverão ser consideradas "instituições financeiras" para efeitos da referida isenção de imposto, uma vez que, à luz do RGICSF, apenas as SGPS sujeitas a supervisão pelo BdP deverão integrar esta definição. Não é feita qualquer referência ao direito europeu.

É de notar que o anteprojeto do Código da Atividade Bancária (CAB), em consulta pública desde o passado dia 29 de outubro, e que visa substituir o RGICSF, prevê, no seu artigo 3.º, n.º 1, alínea ll), i), que integram o conceito de instituições financeiras as «[e]ntidades cuja atividade principal consiste na aquisição ou gestão de participações sociais», com exceção das sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e das sociedades gestoras de participações de seguros mistas, disciplinando-se, particularmente, entre aquelas, as que se encontram sujeitas à supervisão do BdP.

A primeira decisão é bastante inovadora, na medida em que preconiza, com base no próprio texto da legislação europeia, uma interpretação que ainda não se havia visto defendida perante os tribunais ou mesmo na doutrina mais corrente em matéria de imposto do selo. Todavia, e como se confirmou pela publicação, em apenas alguns dias, de um segundo acórdão arbitral que sufraga, justamente, posição contrária, não é possível, para já, determinar se a mesma tem condições para se transformar em corrente jurisprudencial sólida. Afigura-se-nos, em todo o caso, nomeadamente com a futura entrada em vigor do CAB, que os tribunais possam ser chamados a pronunciar-se sobre a compatibilidade da definição atualmente prevista no RGICSF face ao parâmetro europeu.

A Morais Leitão continuará a monitorizar a evolução jurisprudencial, bem como a eventual reação do legislador, de forma a permitir identificar junto dos seus clientes potenciais oportunidades (e riscos) no que se refere a operações futuras ou em curso.

A equipa de fiscal

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.